



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0000067-72.2018.6.08.0043 - Marataízes - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Uso de Documento Falso para Fins Eleitorais]

RECORRENTE: SIMONE LEITE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALCIDES CAETANO SILVA - OAB/ES24039

RECORRENTE: ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALCIDES CAETANO SILVA - OAB/ES24039

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REVISOR: JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. ARTIGO 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no artigo 353 do Código Eleitoral c/c artigo 29 do Código Penal, com penas de reclusão em regime inicial aberto e dias-multa.
2. Condenação fundamentada no uso de documentos falsificados para transferências de domicílio eleitoral, configurando fraude ao processo eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se houve a ocorrência de prescrição;
- (ii) verificar a suficiência de provas para a condenação;
- (iii) avaliar a adequação da dosimetria da pena;
- (iv) examinar a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição não ocorreu, considerando os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da sentença condenatória, conforme o artigo 117 do Código Penal.
5. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por documentos falsificados, depoimentos testemunhais e declarações consistentes, confirmando a responsabilidade dos recorrentes.
6. A dosimetria da pena observou adequadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sendo as penas proporcionais à gravidade das condutas.
7. O acordo de não persecução penal (ANPP) não é cabível, pois os recorrentes não apresentaram confissão formal e



circunstancial dos delitos, além de as condutas revelarem reiteração criminosa e elevada gravidade, incompatíveis com o instituto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

9. Tese de julgamento: "O crime de uso de documento falsificado no processo eleitoral, previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, configura-se pela utilização dolosa de documentos falsificados com potencialidade lesiva ao processo democrático, sendo suficientes provas consistentes e convergentes para a condenação. Acordo de não persecução penal é incabível em casos de reiteração criminosa e ausência de confissão formal."

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 353.
- Código Penal, art. 29 e art. 117.
- Código de Processo Penal, art. 28-A, caput e §2º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-AREspE nº 060099492, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 31/05/2024.
- STJ, HC nº 598051, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 18/08/2021.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO suscitada pelos recorrentes quanto à ocorrência de prescrição, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/02/2025.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eleazar Evangelista dos Santos e Simone Leite Ribeiro contra a sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Marataízes/ES, que os condenou pela prática do crime tipificado no artigo 353 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 29 do Código Penal, consistente no uso de documento falso para fins eleitorais. Na sentença, o réu Eleazar Evangelista dos Santos foi condenado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, além de 7 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. A ré Simone Leite Ribeiro foi condenada à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 6 dias-multa, também em regime inicial aberto.

Conforme os autos, o Ministério Público Eleitoral acusou os recorrentes de falsificar comprovantes de residência emitidos pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) e pela ESCELSA, alterando os nomes dos titulares para que internos da Associação Casa de Davi, da qual eram Presidente e Vice-Presidente, fossem cadastrados como residentes de Marataízes/ES. Os documentos falsificados foram utilizados para a transferência do domicílio eleitoral de Arthur Igor Miranda, Emerson Machado Pereira e Edmilson Miranda Gomes, beneficiando o réu Eleazar, que concorria ao cargo de vereador no município.



A denúncia apontou que os recorrentes, além de serem os dirigentes da instituição, tinham conhecimento das irregularidades e se beneficiaram diretamente da prática delituosa. Depoimentos colhidos, especialmente da testemunha Sâmela Machado, indicaram que os réus estiveram presentes no cartório eleitoral, onde os documentos falsos foram apresentados. Além disso, Sâmela relatou ter sido procurada por Eleazar para assumir a autoria da falsificação, proposta que recusou. Os denunciados, por sua vez, negaram os fatos, alegando desconhecimento quanto à falsidade documental.

A sentença de primeiro grau reconheceu a autoria e a materialidade do crime, destacando que as condutas apresentaram elevado grau de reprovabilidade, considerando as posições ocupadas pelos réus na associação e na comunidade local. Foi aplicado o princípio da consunção, reconhecendo que o crime de falsificação (artigo 349 do Código Eleitoral) foi absorvido pelo crime de uso de documento falso (artigo 353 do mesmo diploma legal).

Em suas razões recursais, os recorrentes alegaram, em primeiro lugar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sustentando que os fatos ocorreram em 2012 e que, transcorridos mais de 12 anos, estaria extinta a punibilidade. Argumentaram ainda a insuficiência de provas, afirmando que as declarações apresentadas nos autos são contraditórias e que não há elementos robustos que confirmem sua autoria, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Questionaram a dosimetria da pena, afirmando que a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi indevida, considerando que ambos são réus primários, com bons antecedentes e conduta social favorável. Subsidiariamente, pleitearam a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, por se tratar de infração sem violência ou grave ameaça.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso, defendendo que a prescrição não ocorreu, tendo em vista que o prazo foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 25 de setembro de 2019 e pela sentença condenatória em 15 de fevereiro de 2024. Quanto às provas, argumentou que as declarações colhidas nos autos e os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do delito. Sustentou ainda que a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, justificando-se o aumento da pena-base pela elevada culpabilidade dos réus, que, em posições de liderança, agiram de maneira contrária à confiança que deveriam inspirar. Por fim, considerou inaplicável o acordo de não persecução penal, uma vez que os recorrentes não confessaram a autoria do crime e a gravidade da conduta não permite a concessão do benefício.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo que a sentença foi devidamente fundamentada, com autoria e materialidade comprovadas pelos depoimentos e elementos de prova nos autos. Reforçou que o prazo prescricional não foi alcançado, tendo sido interrompido pelo recebimento da denúncia e pela prolação da sentença condenatória. Quanto ao mérito, destacou que as condutas dos recorrentes apresentaram elevada reprovabilidade, especialmente pelo uso de jovens internos da instituição para fins eleitorais, configurando clara subsunção aos tipos penais descritos no artigo 353 do Código Eleitoral c/c artigo 29 do Código Penal. Por fim, concluiu pela impossibilidade de concessão do acordo de não persecução penal, em razão da gravidade dos fatos e da ausência de confissão pelos recorrentes.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.



Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, cabível e adequado.

Trata-se de recurso interposto por Eleazar Evangelista dos Santos e Simone Leite Ribeiro contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Marataízes/ES, que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 353 do Código Eleitoral c/c artigo 29 do Código Penal, com penas de reclusão em regime inicial aberto e dias-multa. Os recorrentes sustentam preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, a insuficiência de provas para a condenação. Questionam ainda a dosimetria da pena e requerem, subsidiariamente, a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso, argumentando que não ocorreu prescrição e que a autoria e materialidade dos delitos foram comprovadas. Reiterou que a gravidade dos fatos impede a concessão de ANPP.

1. Da Prejudicial de Mérito - Prescrição

Os recorrentes alegam que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, sob o argumento de que transcorreu o prazo de 12 anos entre a data dos fatos, ocorridos em 2012, e a sentença condenatória, proferida em 15 de fevereiro de 2024.

Todavia, a alegação não prospera.

Nos termos do artigo 117 do Código Penal, o prazo prescricional é interrompido por marcos processuais relevantes, dentre os quais o **recebimento da denúncia** e a **prolação da sentença condenatória**.

No caso em exame, o prazo prescricional foi interrompido:

1. Em 25 de setembro de 2019, com o recebimento da denúncia;
2. Em 07 de março de 2024, com a publicação da sentença condenatória.

Entre os referidos marcos interruptivos, não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos alegado pelos recorrentes. Portanto, a interrupção do prazo afasta a ocorrência da prescrição, mantendo-se a validade da pretensão punitiva.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO** suscitada pelos recorrentes quanto à ocorrência de prescrição.

É como voto.



2. Mérito

O presente recurso versa sobre a condenação dos recorrentes pela prática do delito previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, em razão do uso de documentos falsificados.

Para melhor compreensão, faz-se necessário abordar conceitualmente o crime previsto no artigo 353 do Código Eleitoral e analisar sua aplicação ao caso concreto.

O artigo 353 do Código Eleitoral prevê o seguinte: "*Fazer uso, no processo eleitoral, de papel público falsificado ou alterado, ou de qualquer documento falsificado ou alterado, desde que destinado a fins de propaganda, ou à formação de partido político, ou à instrução de processo ou de registro de candidatura.*"

Este dispositivo visa proteger bens jurídicos de elevada relevância no processo democrático, como a **fé pública eleitoral**, a **lisura do processo eleitoral** e a **confiança na autenticidade de documentos empregados na esfera eleitoral**.

O crime em questão é classificado como **formal**, ou seja, sua consumação independe da efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Basta que o documento falso seja utilizado com potencialidade lesiva, sendo desnecessário o resultado material.

Para a configuração do delito, são exigidos: **I) elemento Subjetivo (Dolo):** A vontade livre e consciente de fazer uso de documento com ciência de sua falsidade, com o objetivo de repercutir no processo eleitoral; **ii) elemento Objetivo:** A utilização de documento falsificado ou alterado em contextos específicos (propaganda, formação de partido, registro de candidatura ou instrução de processo).

O **objeto material** do crime são os documentos elencados nos artigos 348 a 352 do Código Eleitoral, abrangendo desde documentos públicos até aqueles destinados à formação de partidos ou instrução de processos eleitorais.

A defesa sustenta que os depoimentos colhidos são contraditórios e que não há provas diretas da autoria. Contudo, as declarações analisadas conjuntamente e a consistência dos relatos das testemunhas e dos internos reforçam a responsabilidade dos recorrentes. Conforme entendimento consolidado, a condenação pode basear-se em prova testemunhal desde que corroborada por outros elementos, como ocorre no caso concreto.

Conforme a sentença, a materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por:

- **Documentos falsificados** (boletos de consumo de água e energia) apresentados para a transferência de domicílio eleitoral de jovens internos da Associação Casa de Davi.
- **Depoimentos de testemunhas**, como Sâmela Machado, que confirmou a participação dos recorrentes, relatando inclusive ter sido procurada por Eleazar para assumir a autoria da falsificação.
- **Declarações dos internos**, que indicaram que os documentos foram providenciados pelos recorrentes.

Pois bem.

A alegação de insuficiência probatória apresentada pelos recorrentes não merece acolhimento, pois o conjunto probatório é sólido e converge para comprovar tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos. Os depoimentos testemunhais são harmônicos e consistentes, detalhando a dinâmica criminosa e a atuação



ativa dos acusados na execução do crime. Os elementos de prova demonstram a intenção dos recorrentes de obter vantagem eleitoral ilícita, corroborando a condenação pelos crimes previstos no artigo 353 do Código Eleitoral.

A robustez probatória e a convergência de elementos de fato e direito neste caso consolidam a autoria e a materialidade dos crimes imputados aos réus, especialmente em relação ao uso de documento falso, previsto no artigo 353 do Código Eleitoral. A testemunha Sâmela Machado, em depoimento prestado na esfera policial e ratificado em juízo, apontou diretamente para a atuação do réu Eleazar como autor intelectual da falsificação dos documentos, ao relatar que ele lhe propôs assumir a responsabilidade pelo ato ilícito. Tal conduta demonstra o pleno conhecimento e controle sobre os fatos delituosos, presumindo-se, de forma inequívoca, sua liderança e organização da empreitada criminoso. Ademais, a participação ativa de sua esposa, Simone, igualmente se evidencia pelo vínculo direto com a gestão da Associação Casa de Davi (ACD), instituição utilizada para a execução do esquema fraudulento, configurando interesses convergentes para o favorecimento eleitoral de Eleazar, então candidato nas eleições municipais.

No que se refere à consumação do crime de uso de documento falso, os autos revelam que os réus, munidos de faturas falsificadas, apresentaram requerimentos junto à Serventia da 22ª Zona Eleitoral, solicitando a transferência de domicílio eleitoral de internos da ACD. A materialidade delitiva é indiscutível, comprovada pelos documentos falsificados e corroborada pelos depoimentos dos internos beneficiados com a fraude, evidenciando a utilização dos documentos falsos com o objetivo de manipular o processo eleitoral.

3. Dosimetria da Pena

A pretensão dos recorrentes de reformar a respeitável sentença, sob o argumento de que as penas impostas são excessivas, não merece acolhimento. A análise criteriosa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, realizada pelo juízo de origem, foi devidamente fundamentada e compatível com a gravidade das condutas praticadas.

No que tange ao réu **Eleazar Evangelista dos Santos**, a culpabilidade foi corretamente valorada de forma negativa, uma vez que, além de candidato ao cargo de vereador, Eleazar ocupava posições de liderança comunitária e espiritual, sendo presidente de uma clínica de recuperação de dependentes químicos. Sua conduta, portanto, reveste-se de especial reprovabilidade, pois abusou da confiança e do reconhecimento que possuía perante a comunidade para a prática do ilícito, utilizando documentos confiados à instituição para fins espúrios. Também foram adequadamente valoradas as **circunstâncias do crime**, que se revelaram atípicas, já que o réu empregou documentos de pacientes em situação de vulnerabilidade para angariar vantagens eleitorais, maculando a isonomia do processo democrático.

Quanto à ré **Simone Leite Ribeiro**, verifica-se que as mesmas considerações sobre a elevada culpabilidade e as circunstâncias negativas foram devidamente aplicadas, considerando que Simone, como vice-presidente da mesma clínica e líder espiritual, utilizou-se de sua posição para cooperar na prática do delito, beneficiando diretamente seu cônjuge. Tais aspectos demonstram o elevado grau de reprovabilidade de suas ações e justificam a pena-base fixada.

Ademais, é importante destacar que o juízo de origem observou o princípio da individualização da pena, ponderando criteriosamente cada elemento das circunstâncias judiciais e agravantes. No caso de Eleazar, a pena foi majorada pela presença de uma agravante, sendo fixada em **03 anos e 02 meses de reclusão e 07 dias-multa**, enquanto para Simone a pena definitiva foi corretamente fixada em **02 anos e 06 meses de**



reclusão e 06 dias-multa, ambas dentro do patamar legal e proporcionais à gravidade das condutas.

Os argumentos dos recorrentes sobre bons antecedentes, residência fixa e profissão regular não afastam as circunstâncias desfavoráveis identificadas, especialmente a culpabilidade exacerbada e as circunstâncias atípicas do crime.

A pena foi adequadamente individualizada, observando-se o disposto no artigo 59 do Código Penal, não havendo erro ou desproporção.

Portanto, a dosimetria da pena não merece reparos.

4. Impossibilidade de Celebração do ANPP

O instituto do acordo de não persecução penal, introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, representa um importante avanço na política criminal ao permitir a resolução mais célere de infrações penais menos gravosas, desde que preenchidos requisitos legais e respeitados os princípios de reprovação e prevenção do crime. Contudo, sua aplicação exige análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, em observância aos limites objetivos e subjetivos previstos na norma.

No presente caso, ainda que a aplicação do ANPP seja possível na fase recursal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os elementos probatórios e as circunstâncias dos fatos afastam sua adequação. Destaco, inicialmente, que os recorrentes não preencheram o requisito fundamental da confissão formal e circunstancial da prática delitiva, conforme exige o caput do artigo 28-A do CPP. A confissão deve ser espontânea, integral e detalhada, o que não se verificou nos autos, já que os acusados, em suas manifestações, limitaram-se a negar a prática dos crimes, transferindo responsabilidades a terceiros.

Ademais, o caso em análise revela a prática de condutas que ultrapassam o intuito do legislador ao criar o instituto do ANPP, especialmente em relação à gravidade dos fatos e à reiteração criminosa incompatível com os critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do delito. Os recorrentes não apenas falsificaram documentos, mas também os utilizaram de maneira deliberada junto à Justiça Eleitoral, manipulando comprovantes de residência em nome de terceiros para fraudar transferências de domicílio eleitoral. A falsificação atingiu diretamente a integridade do processo democrático, evidenciando elevada lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal eleitoral.

Conforme o §2º, inciso II, do artigo 28-A do CPP, o ANPP não se aplica a agentes cuja conduta revele reiteração criminosa ou habitualidade delitiva, salvo em situações de infrações insignificantes, o que não é o caso. A fraude praticada demonstra uma atuação dolosa e reiterada, em desacordo com o espírito do instituto, que visa à resolução de infrações penais pontuais, sem comprometimento significativo ao ordenamento jurídico.

A gravidade concreta das condutas e a falsificação e o uso de documentos fraudulentos tiveram como objetivo obter vantagem eleitoral ilícita, o que, além de macular a igualdade do pleito, comprometeu a confiança dos eleitores na lisura do processo democrático, tornando evidente a necessidade de repressão mais rigorosa. Tal cenário inviabiliza o reconhecimento de que o ANPP seria necessário e suficiente para reprovar e prevenir o crime, em observância aos princípios que norteiam a aplicação desse mecanismo de justiça negociada.



Por fim, ressalto que o Ministério Público, detentor da titularidade da ação penal, já se manifestou pela incompatibilidade do ANPP no caso concreto, diante das circunstâncias descritas e da ausência de confissão formal dos réus.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Marataízes/ES, que condenou Eleazar Evangelista dos Santos e Simone Leite Ribeiro nos termos do artigo 353 do Código Eleitoral c/c artigo 29 do Código Penal.

É como voto.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR**

